



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.980 - RS (2010/0104144-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : 4M PNEUS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LOZAIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIEGO ALBORNOZ PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível para fins de comprovação da sua tempestividade.
2. Em sede de recurso especial, deve esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, ainda que houvesse referência pelo Tribunal *a quo* a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, esta não vincularia este egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. No que tange ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco na digitalização dos autos físicos, não há qualquer elemento nos autos que comprove o alegado, além de que caberia à agravante diligenciar a fim de obter certidão comprobatória dessa afirmação. A propósito, veja-se: AgRg no Ag nº 1.235.217/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2010.
4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.980 - RS (2010/0104144-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : 4M PNEUS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LOZAIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIEGO ALBORNOZ PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por 4M PNEUS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO que não conheceu do agravo de instrumento porque *"a data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada (fl. e-STJ 399) encontra-se ilegível, não sendo possível aferir sua tempestividade"* (e-STJ, fl. 438).

Em suas razões, os agravantes afirmam que não há manifestação do Eg. Tribunal de origem acerca da intempestividade do recurso, o qual teve seguimento negado em virtude do óbice de Súmula 7 do STJ. Acrescentam que em razão do procedimento de digitalização dos autos, as cópias extraídas do original podem *"apresentar defeitos que tornam ilegíveis partes dos autos"* e anexa certidão do Eg. Tribunal de origem que atesta a data de protocolo do recurso especial, qual seja, 30/10/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.980 - RS (2010/0104144-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **4M PNEUS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **LOZAIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **DIEGO ALBORNOZ PEREIRA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, a tempestividade do apelo especial deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão recorrido e de protocolo do recurso especial. Contudo, como já constatado na decisão ora agravada, não se mostra possível a leitura, a partir da cópia da petição de interposição do recurso especial apresentada pelos agravantes, da data em que protocolado o referido recurso.

Consoante entendimento pacificado desta Eg. Corte, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível para fins de comprovação da sua tempestividade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do Recurso Especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II – A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. Agravo improvido." (AgRg no Ag 743.829/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 12/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 557 § 2º, CPC.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.
2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.139.065/PE, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 15/06/2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Agravo de instrumento. Protocolo do recurso especial ilegível: revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.
2. Formação do agravo de instrumento. Obediência ao artigo 544, § 1º do CPC: a juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, competindo ao agravante zelar por sua correta formação ante a ocorrência da preclusão consumativa. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância **a quo** não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 850.836/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe 15/06/2009)

No que tange ao argumento de que a irregularidade na formação do instrumento poderia ter sido causada em razão de equívoco na digitalização dos autos físicos, não há qualquer elemento nos autos que corrobore essa alegação, além de que caberia aos agravantes, no momento oportuno, diligenciar a fim de obter certidão comprobatória do afirmado. A propósito, veja-se: AgRg no Ag nº 1.235.217/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/4/2010.

Ademais, a certidão de fl. 434 dá conta de que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, circunstância que também evidencia que o equívoco na formação do instrumento não decorre do procedimento de digitalização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, cabe a esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, ainda que houvesse referência pelo Tribunal *a quo* a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, esta não vincularia este egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA SUPERIOR INSTÂNCIA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Em sede de recurso especial, cumpre a esta Corte proferir a última palavra acerca do juízo de admissibilidade. Assim, a referência pelo Tribunal a quo a respeito da tempestividade de recurso especial, por ocasião de sua interposição, não vincula esta superior instância. Precedentes.

*II- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 652.222/SP, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe de 15.5.2009)*

"PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECURSO ESPECIAL — INTEMPESTIVIDADE — CONFIGURAÇÃO — CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO — VINCULAÇÃO — INADMISSIBILIDADE.

I – O juízo de prelibação realizado nas Instâncias ordinárias não vincula o Superior Tribunal de Justiça acerca da regularidade formal dos recursos remetidos à esta Corte Superior, devendo ser procedido um segundo juízo de admissibilidade por ocasião da apreciação do agravo de instrumento.

II – O fato de a Corte a quo, sem elencar qualquer circunstância excepcional, ter atestado a tempestividade do especial, não impede este Superior Tribunal de Justiça, previamente ao exame do mérito da causa, proceder à verificação da existência daquele pressuposto de admissibilidade, tendo em vista que, em se tratando de contagem de prazo recursal, os equívocos são comuns. Precedentes.

*III – AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 901.725/RO, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 16.6.2008)*

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE RELATO DAS RAZÕES ESSENCIAIS DE AGRAVO INTERNO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA.

- Evidenciada a carência de relato das razões recursais essenciais, há omissão sanável por embargos declaratórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DE RESP ILEGÍVEL - EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO SOBRE TEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE ELEMENTOS CONCRETOS (DATAS) SOBRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPESTIVIDADE - RESSALVA DO RELATOR.

*- O STJ, com minhas reservas, entende que certidão cartorária de tempestividade, decisão de admissibilidade da origem e ausência de impugnação da parte contrária não elidem a falta de legibilidade do protocolo de interposição do recurso especial, pois tais elementos não vinculam esta Corte e nem dão certeza da tempestividade recursal." (EDcl no AgRg no Ag 828.826/RJ, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 8.10.2007)*

Por fim, cumpre salientar não ser possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

(...)

2. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

(...)

*4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1216711/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 22/03/2010)*

Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0104144-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1317980 / RS

Números Origem: 10600142459 70031228315 70033294752 70034491001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 4M PNEUS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LOZAIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIEGO ALBORNOZ PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : 4M PNEUS E TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LOZAIR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIEGO ALBORNOZ PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.